

**PROCESSO : 11153-8/2011**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DO APLIC (NATUREZA INTERNA)**  
**RESPONSÁVEL : FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO**

**SENHOR COORDENADOR,**

Conforme decisão singular, publicada em 20/09/2011 (fl. 19), verifica-se aplicação da MULTA de 44,80 UPF ao sr. FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO.

Através do protocolo n. 116424/2012, de 02/07/2012 (fls. 29/32), o sr. FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO, requer o agrupamento do presente processo (11153-8/2011) aos demais processos ns. 10457-4/2011; 7258-3/2011 e 4402-4/2011, para fins de parcelamento.

Observa-se que, o presente processo será utilizado como o processo principal deste parcelamento por ser o mais recente, nos termos do art. 290, § 7º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007, alterada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 20/2010.

Feitas tais considerações, segue-se a análise do requerimento de fls. 29/32.

O requerimento em questão é tempestivo, uma vez que foi desenvolvido antes do prazo final (06/07/2012) de pagamento da MULTA de 31 UPF aplicada no processo n. 4402-4/2011.

Para efeitos de parcelamento, serão considerados os processos de ns. 11153-8 (44,80 UPF, vencida em 25/11/2011); 10457-4/2011 (56 UPF, vencida em 27/05/2012); 7258-3/2011 (220 UPF, vencida em 02/06/2012) e 4402-4/2011 (31

UPF, vencida em 06/07/2012), conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias de fls. 33/36, cujas MULTAS somam o valor total de 351,80 UPF.

Informa-se, por oportuno que, quanto ao processo de n. 7258-3/2011, além de MULTA, o sr. FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO possui GLOSA, no valor de 836,41 UPF, na qual foi solicitado o seu parcelamento no município em 5 parcelas iguais e consecutivas, devendo a última ser paga até 31/12/2012, conforme protocolo n. 118605/2012, de 04/07/2012, porém, nota-se a ausência do Termo de Confissão de Dívida.

O sr. FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO apresentou cópia do seu comprovante de rendimento mensal atualizado (fl. 32), comprovando um rendimento mensal bruto de **R\$ 15.750,00**, vê-se, então, que o valor total de MULTA (**351,80 UPF**, que equivalem hoje a **R\$ 18.392,10**) é superior ao valor correspondente a trinta por cento do rendimento mensal bruto do responsável ( $R\$ 15.750,00 \times 0,3 = R\$ 4.725,00$ ), logo, nos termos do art. 290, *caput*, e § 1º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, alterada pela Resolução do TCE-MT n. 20/2010, cabe ao sr. FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO o benefício de parcelamento sob o formato de agrupamento, em 4 (quatro) parcelas, sendo as três primeiras no valor fixo de 90 UPF cada uma e a última no valor de 81,80 UPF.

Nesse caso, deve-se invocar o agrupamento dos processos acima mencionados; o procedimento de baixa individual de cada sanção lançada inicialmente ao processo original respectivo, inclusive da sanção do processo n. 11153-8/2011; e, a inserção, ao processo mais recente (processo n. 11153-8/2011), do saldo total de MULTA (351,80 UPF), conforme dispõe o art. 290, §§ 6º, 7º e 8º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, alterada pela Resolução do TCE-MT n. 20/2010.

Diante de todo o exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, o encaminhamento do processo à Presidência desta Casa para:

a) o conhecimento da conclusão técnica de procedência do requerimento de parcelamento referente às MULTAS aplicadas nos processos ns. 11153-8 (44,80 UPF, vencida em 25/11/2011); 10457-4/2011 (56 UPF, vencida em 27/05/2012); 7258-3/2011 (220 UPF, vencida em 02/06/2012) e 4402-4/2011 (31 UPF, vencida em 06/07/2012), conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias de fls. 33/37, cujas MULTAS somam o valor total de 351,80 UPF, cabendo ao sr. FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO o benefício de parcelamento, sob o formato de agrupamento, em 4 (quatro) parcelas, sendo as três primeiras no valor fixo de 90 UPF cada uma e a última no valor de 81,80 UPF;

b) as providências no sentido de proferir a decisão do agrupamento e o respectivo parcelamento, conforme dispõe o art. 290, § 7º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007, alterada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 20/2010. Atentando-se, por oportuno, que, se admitido o parcelamento, a decisão deverá consignar: (b1) o apensamento de todos os processos envolvidos ao processo mais recente (11153-8/2011); (b2) a baixa individual, no Sistema Control-P, das MULTAS pendentes de recolhimento de cada processo envolvido; (b3) a inserção, ao processo mais recente n. 1153-8/2011, do saldo total das MULTAS no valor de 351,80 UPF.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 10 de julho de 2012.

**IEDA BEATRIZ VARGAS LOPES**  
Técnico de Controle Público Externo

**Ex.<sup>mo</sup> sr. Conselheiro Presidente,**

**Ratifica-se a sugestão técnica e encaminha-se o processo para as providências cabíveis.**

**VALMIR DE PIERI**

Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções